



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL SALGADO DE SÃO FÉLIX

DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL

Criado pela Lei nº 90/76, de 10 de Fevereiro de 1976

ANO XXIV SALGADO DE SÃO FELIX, 15 DE ABRIL DE 2.000

ATOS DO PODER EXECUTIVO

(Expediente do dia 14.04.2000)

LEI Nº 280/2.000

DISPÕE SOBRE OS ESTATUTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FELIX, ESTADO DA PARAÍBA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FELIX, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

Dos Estatutos

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art.1º. Esta Lei institui os Estatutos, que regula o provimento e a vacância dos cargos públicos, os direitos e as vantagens, os deveres e as responsabilidades dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Salgado de São Felix, Estado da Paraíba.

Art.2º. Para efeito deste Estatutos, define-se:

I - SERVIDOR - é a pessoa legalmente investida em cargo público, que percebe do erário, vencimentos ou vencimento pelos serviços prestados;

II - CARGO PÚBLICO - é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor, criado por lei, com denominação própria, em número certo e pago pelo erário público, compreendendo:

a) - Cargo de Provimento Efetivo - é o cargo público provido em caráter efetivo mediante concurso público de provas e de provas e títulos;

b) - Cargo de Provimento em Comissão - é o cargo público de livre provimento e exoneração, destinado às funções de confiança.

III - CLASSE - é o agrupamento de cargos de igual denominação com iguais atribuições e mesmo grau de responsabilidade;

IV - CATEGORIA FUNCIONAL - é o conjunto de atividades desdobráveis em classe e identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho;

V - GRUPO OCUPACIONAL - é o conjunto de categorias funcionais composta de séries de classes e classes únicas;

VI - LOTAÇÃO - é o número de cargos e classes singulares integrantes de cada grupo ocupacional, distribuído por cada unidade da administração, fixada por ato da autoridade competente.

Art.3º. Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, obedecidas as exigências estabelecidas em Lei.

CAPÍTULO II

Do Vencimento e da Remuneração

SEÇÃO I

Do Vencimento

Art.4º. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público de provimento efetivo ou em comissão, com valor devidamente fixado em lei.

§ 1º. Nenhum servidor poderá receber, a título de vencimento, quantia inferior ao salário-mínimo vigente.

§ 2º. O vencimento do cargo de provimento efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

SEÇÃO II

Da Remuneração

Art.5º. Remuneração é o vencimento do cargo de provimento efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Art.6º. O Servidor perderá:

I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL SALGADO DE SÃO FÉLIX

DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL

Criado pela Lei nº 90/76, de 10 de Fevereiro de 1976

ANO XXIV SALGADO DE SÃO FELIX, 15 DE ABRIL DE 2.000

Fls.02

Art. 7º. A remuneração dos Servidores ocupantes dos cargos públicos de provimento efetivo ou em comissão, obedecerá ao disposto na Lei Municipal nº 256/98, que dispõe sobre a Criação dos Cargos Públicos do Município de Salgado de São Felix e Lei Municipal nº 258/98, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Remuneração do Magisterio Público Municipal.

Art. 8º. É vedada sob qualquer pretexto, a prestação de serviços gratuitos.

TÍTULO II

Dos Cargos e da Função Gratificada

CAPÍTULO I

Dos Cargos

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 9º. Os cargos podem ser de provimento efetivo e de provimento em comissão.

Parágrafo único. - Os cargos de provimento efetivo se dispõem em classes de categorias funcionais.

Art. 10. Cada grupo ocupacional abrangendo várias atividades compreenderá:

I - Assessoramento Superior, subordinados ao Chefe do Poder Executivo, cujo provimento deva ser regido pelo critério de confiança e que tenham atividades de planejamento, orientação, coordenação e controle com vistas à formação de programas, diretrizes e normas para a administração municipal.

II - Assessoramento Intermediário, representado pela Chefia de unidades de segundo e terceiro escalões hierárquicos, quer pertencentes às atividades meios e cujo provimento deva ser regido pelo critério de confiança.

Art. 11. Os cargos de provimento em comissão serão preenchidos por livre escolha e nomeação do Chefe do Poder Executivo, desde que satisfaçam os requisitos previstos em lei e nas especificações dos respectivos grupos, podendo ainda a escolha recair sobre Servidores Municipais ou postos à sua disposição.

Art. 12. Salvo os casos de aposentadoria por invalidez é permitido ao Servidor aposentado exercer cargos de provimento em comissão, desde que seja julgado apto em inspeção de saúde que precederá a posse.

CAPÍTULO II

Da Função Gratificada

Art. 13. As Funções Gratificadas serão cometidas à Servidores Municipais, sendo-lhes atribuídas como vantagens acessória e transitória ao vencimento.

Parágrafo Único. As funções gratificadas terão seus titulares escolhidos e designados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os seus Servidores, mediante ato expresso, sempre condicionado ao interesse e conveniência da administração.

Art. 14. É vedado o exercício de função gratificada por Servidor aposentado.

TÍTULO III

Do Provimento e da Vacância

CAPÍTULO I

Do Provimento

Art. 15. Os cargos públicos serão providos por:

- I** - nomeação;
- II** - progressão funcional;
- III** - transferência;
- IV** - reintegração;
- V** - aproveitamento;
- VI** - substituição;
- VII** - reversão;
- VIII** - readaptação.

Art. 16. O ato de provimento deverá indicar sempre a existência da vaga, a vista dos quantitativos fixados por Lei.

SEÇÃO I

Da Nomeação

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 17. A nomeação será feita:

- I** - em caráter efetivo, quando se tratar de cargos de classe única ou de cargo de classe inicial de série de classes e dependerá de habilitação mediante concurso público de provas e de provas e títulos;
- II** - em comissão, quando se tratar de cargo que em virtude de Lei, assim deva ser preenchido;
- III** - em substituição, no impedimento temporário do ocupante de cargo efetivo ou em comissão.

Art. 18. Será considerada sem efeito a nomeação, se, por ato ou omissão de quem for responsável, a posse do nomeado não se verificar no prazo para esse fim fixado.

Art. 19. A nomeação dos candidatos far-se-á por ordem decrescente das notas obtidas, até a quantidade de vagas oferecidas, devendo o candidato, quando convocado, apresentar a documentação solicitada.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL SALGADO DE SÃO FÉLIX

DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL

Criado pela Lei nº 90/76, de 10 de Fevereiro de 1976

ANO XXIV SALGADO DE SÃO FELIX, 15 DE ABRIL DE 2.000

Fls.03

Art.20. Não poderá ser nomeado para cargo público aquele que houver sido condenado por furto, roubo, abuso de confiança, falência fraudulenta, falsidade ou crime cometido contra a administração pública ou defesa nacional.

SUBSEÇÃO II

Do Concurso

Art.21. A aprovação em concurso não cria direito à nomeação, mas esta, quando se der, respeitara rigorosamente a ordem de classificação dos candidatos habilitados, dentro do prazo de validade do concurso, condicionada ainda à existência de vagas.

Art.22. Terá preferência para a nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal, e, havendo mais de um com este requisito, o mais antigo.

Art.23. A realização dos concursos para provimento efetivo de cargo especificado no edital competente para a classe inicial de série de classes será centralizado e terá sempre a coordenação da Secretaria Municipal de Administração, salvo as exceções estabelecidas mediante ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, na forma deste Estatutos.

Art.24. Todo Concurso Público de Provas e Provas e Títulos se regerá por um regulamento próprio baixado pela Comissão Especial Organizadora, para este fim, devidamente designada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, na forma de Edital, em que disciplinará os requisitos para a inscrição, o processo de realização das provas, os critérios de classificação, o prazo de validade, os recursos e a homologação dos resultados.

Art.25. Ressalvados os casos em que lei específica dispuser o contrário, e fixada em 18 (dezoito) anos, a idade mínima e inferior a 65 (sessenta e cinco) anos, completados até a data de encerramento das inscrições, as idades limites, para inscrição em concurso de candidato à investidura em cargo público municipal.

Art.26. Os concursos serão realizados quando a administração julgar oportuno e terão validade por 02 (dois) anos, a contar da publicação da respectiva homologação, prorrogável uma única vez, por igual período.

Art.27. Não será aberto concurso para preenchimento de cargo público, enquanto houver em disponibilidade, Servidor da mesma categoria funcional igual a categoria do cargo a ser provido.

SUBSEÇÃO III

Da Posse

Art.28. Posse - é o ato que completa a investidura em cargo público.

Parágrafo único. Não haverá posse nos casos de promoção, acesso, reintegração e designação para função gratificada.

Art.29. São requisitos para a posse:

- I - nacionalidade brasileira, nato ou naturalizado;
- II - ter idade mínima de 18 (dezoito) anos e inferior a 65 (sessenta e cinco) anos na data da posse;
- III - pleno gozo dos direitos políticos;
- IV - quitação com as obrigações militares;
- V - quitação com as obrigações eleitorais;
- VI - boa saúde, comprovada em inspeção médica;
- VII - aptidão para o exercício da função;
- VIII - habilitação prévia em concurso público, nos casos de provimento inicial de cargo efetivo;
- IX - não ter sido condenado em sanções penais, executivas ou administrativas, fazendo prova com certidão negativa fornecida pelos cartórios competentes do lugar ou lugares onde tenha residido nos últimos 05 (cinco) anos;
- X - cumprimento das condições especiais previstas em lei ou regulamento para determinados cargos.

§ 1º. A prova das condições a que se referem os incisos I, II e IX deste artigo, não será exigida nos casos de transferência, aproveitamento e reversão.

§ 2º. Salvo os casos de acumulação legal permitidos na conformidade do disposto no Art. 37, XVI, "a", "b" e "c", da Constituição Federal, (nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98), ninguém poderá ser empossado em cargo público efetivo sem declarar que não exerce outro cargo ou função pública na União, nos Estados, no Distrito Federal, nos Territórios e em outros Municípios, assim como, em autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou fundações instituídas pelo Poder Público, ou sem provar que solicitou exoneração ou dispensa do cargo ou da função que ocupava em qualquer dessas entidades.

Art.30. São competentes para dar posse:

- I - O Chefe do Poder Executivo, aos Secretários e demais autoridades que lhe sejam diretamente subordinados;
- II - O Titular da Secretaria Municipal de Administração, aos demais Servidores.

Art.31. Poderá haver posse mediante procuração por instrumento público, ou em casos especiais, a critério da autoridade competente.

Parágrafo único. A autoridade empossante, verificará sob pena de responsabilidade:

- I - Se foram satisfeitas as condições legais para a posse;
- II - Se do ato de provimento consta a existência de vaga, com os elementos capazes de identificá-la;
- III - Em caso de acumulação legal de cargos, se consta referência ao ato ou processo em que foi autorizado.

9



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL SALGADO DE SÃO FÉLIX

DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL

Criado pela Lei nº 90/76, de 10 de Fevereiro de 1976

ANO XXIV SALGADO DE SÃO FÉLIX, 15 DE ABRIL DE 2.000

Fls.04

Art.32. A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do ato de convocação feito por edital afixado no mural da Prefeitura.

§ 1º. Este prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, desde que o interessado requeira justificadamente, antes do término do prazo fixado neste artigo.

§ 2º. Se a posse não se der dentro do prazo previsto, o candidato perderá o direito a posse, e sua vaga será considerada disponível para preenchimento.

SUBSEÇÃO IV

Do Estágio Probatório

Art.33. Estágio Probatório - é o período de 03 (três) anos de efetivo exercício do Servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo, em virtude de concurso e durante o qual são apurados os requisitos necessários a sua confirmação no cargo.

§ 1º. São requisitos para cumprimento do disposto neste artigo:

- I - idoneidade moral;
- II - disciplina;
- III - assiduidade;
- IV - eficiência.

§ 2º. Se, no curso de estágio probatório, o Servidor não preencher qualquer dos requisitos enumerados nos incisos do parágrafo anterior, será demitido.

§ 3º. Para apuração do merecimento e dos requisitos constantes do parágrafo primeiro, quando da fase do estágio probatório, o chefe da repartição em que sirva, formará um processo e informará reservadamente ao órgão de pessoal sobre o Servidor.

§ 4º. De posse do processo com elementos informativos, o órgão de pessoal emitirá parecer por escrito que, se contrário à confirmação do Servidor no cargo, será dada vista ao estagiário para no prazo de 10 (dez) dias apresentar defesa.

§ 5º. Julgado o parecer e a defesa, o Secretário Municipal de Administração a quem será remetido o processo, se considerar aconselhável a demissão do Servidor, encaminhará expediente ao Chefe do Poder Executivo, para que seja baixado o respectivo ato de demissão.

§ 6º. Se o despacho do Secretário for favorável a permanência do Servidor, a confirmação independêrã de qualquer novo ato.

§ 7º. A apuração dos requisitos de que trata este artigo deverá iniciar-se 04 (quatro) meses antes de findo o estágio probatório, para que a demissão, se indicada, possa se dar na data em que completa os 03 (três) anos da posse do estagiário.

§ 8º. Findo o prazo do estágio, sem que haja a avaliação de que trata este artigo, será o Servidor automaticamente confirmado no cargo, mediante ato individual ou coletivo do Chefe do Poder Executivo.

SUBSEÇÃO V

Do Exercício

Art.34. Exercício - é o ato pelo qual o Servidor assume as atribuições e responsabilidades do cargo.

§ 1º. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão comunicados ao órgão de pessoal da Secretaria Municipal de Administração, pelo chefe imediato da repartição ou serviço em que esteja lotado o Servidor, para efeito de registro na sua ficha de assentamento individual.

§ 2º. O Chefe da repartição onde deva servir o Servidor, é a autoridade competente para dar-lhe exercício de cargo ou função.

§ 3º. O exercício de cargo ou função terá início no prazo de 08 (oito) dias contados

- I - da data da publicação, nos casos de renovação e reintegração;
- II - da data da posse, nos demais casos.

§ 4º. O Servidor que não entrar em exercício dentro do prazo estabelecido neste artigo, será demitido do cargo, ficando o seu chefe imediato incumbido de comunicar o fato ao órgão de pessoal.

§ 5º. Na hipótese de remoção do Servidor quando em férias ou licenciado, o prazo para o exercício será contado da data em que voltar ao serviço, salvo nos casos de licença para trato de interesse particular.

Art.35. O Servidor poderá ser posto à disposição de órgão de administração direta ou descentralizada, federal, estadual e municipal, a critério do Chefe do Poder Executivo, para fins determinados e pelo prazo máximo de 04 (quatro) anos, com ou sem prejuízo dos vencimentos e/ou vantagens do cargo.

§ 1º. O Servidor posto à disposição nos termos deste artigo, continuará vinculado ao órgão administrativo a que servia.

§ 2º. Findo o prazo ou cessados os motivos determinantes do afastamento a disposição, o Servidor deverá apresentar-se à repartição de origem.

§ 3º. O afastamento do Servidor à disposição, previsto neste artigo, poderá ser cancelado a qualquer tempo, se não houver a comunicação mensal, da sua frequência.

Art.36. O afastamento do Servidor para ter exercício em entidades com as quais o Município mantenha convênio reger-se-á pelas normas nestes estabelecidas.

Art.37. O Servidor poderá ausentar-se do Município ou deslocar-se para missão ou estudo de interesse do serviço público, mediante autorização expressa do Chefe do Poder Executivo.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL SALGADO DE SÃO FÉLIX

DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL

Criado pela Lei nº 90/76, de 10 de Fevereiro de 1976

ANO XXIV SALGADO DE SÃO FELIX, 15 DE ABRIL DE 2.000

Fls.05

Art.38. O Servidor designado para estudo ou curso de aperfeiçoamento fora do município, com ônus para o erário municipal, ficará obrigado a prestar serviços ao Município pelo menos por mais 02 (dois) anos, devendo assinar o competente termo de compromisso.

Parágrafo único. Não cumprida esta obrigação, será o Município indenizado da quantia total despendida com a viagem, incluídos o vencimento e as vantagens recebidas durante o período de afastamento do Servidor.

Art.39. Os afastamentos de Servidores para a participação em congressos e outros certames culturais, técnicos ou científicos serão autorizados por ato do Chefe do Poder Executivo, na forma deste Estatuto.

Art.40. O Servidor preso em flagrante ou preventivamente pronunciado por crime comum ou funcional, e/ou condenado por crime inafiançável, em processo que não haja pronúncia será considerado afastado do exercício do cargo ou função, até a decisão final passada em julgado.

Parágrafo único. No caso de condenação, se está não for de natureza que determine a demissão, o Servidor continuará afastado até o cumprimento total da pena, com direito a percepção de 2/3 (dois terços) do vencimentos de cargo.

Art.41. O Servidor devidamente autorizado pelo Chefe do Poder Executivo, poderá afastar-se do exercício do cargo para participar de provas de competições desportivas dentro ou fora do Estado.

§ 1º. O afastamento que trata este artigo, será precedido de justificação do órgão competente.

§ 2º. O Servidor será afastado por prazo certo, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens do cargo, quando representar o País, o Estado ou o Município, em competições desportivas oficiais.

SUBSEÇÃO VII

Da Fiança

Art.42. O Servidor designado para funções cujo desempenho dependa de fiança, não poderá entrar em exercício sem o prévio cumprimento dessa exigência.

§ 1º. Não se exigirá fiança quando o total anual do dinheiro, bens ou valores do Município, sob responsabilidade do Servidor não exceder a 50 (cinquenta) vezes o valor do salário mínimo vigente.

§ 2º. A fiança poderá ser prestada:

I - em dinheiro;

II - em títulos da dívida pública;

III - em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitida por instituto oficial ou empresa legalmente autorizada.

§ 3º. Não poderá ser procedido o levantamento da fiança antes da tomada de contas do Servidor.

§ 4º. Somente poderá ser restituída a fiança:

I - após a tomada de contas e expedida a quitação do interessado;

II - nos casos de falecimento, aposentadoria ou exoneração.

Art.43. O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento da ação administrativa ou criminal que couber, ainda que o valor da garantia seja superior ao prejuízo verificado.

SUBSEÇÃO VIII

Da Substituição

Art.44. Haverá substituição no impedimento legal e temporário do ocupante de cargo efetivo, em comissão ou função gratificada.

Parágrafo único. Ocorrendo a vacância, o substituto passará a responder pelo expediente mediante ato expresso até o provimento do cargo ou função.

Art.45. A substituição será automática e independerá de ato da administração.

§ 1º. A substituição será gratuita, salvo se exceder a 30 (trinta) dias, quando será remunerada e por todo o período.

§ 2º. Mesmo que, para determinado cargo ou função não esteja prevista substituição, poderá esta ocorrer mediante ato da autoridade competente, quando provada a necessidade e conveniência da administração e neste caso o substituto perceberá o vencimento correspondente ao do substituído, a partir do primeiro dia da substituição.

Art.46. A substituição recairá sempre em Servidor do Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix.

Parágrafo único. Quando decorrer de ato específico, a substituição será sempre remunerada.

Art.47. O substituto, durante o tempo em que exercer a substituição, terá direito a perceber o valor da vencimento básico do cargo do substituído, podendo optar pelo vencimento de seu cargo efetivo, se este for maior.

Parágrafo único. No caso de função gratificada, o substituto perceberá o valor correspondente ao símbolo desta, juntamente com o vencimento do cargo de que seja titular.

Art.48. Exclusivamente para atender à necessidade do serviço, os ocupantes dos cargos de tesoureiros, caixas e outros Servidores que tenham valores sob sua guarda, em caso de impedimento serão substituídos por Servidores da confiança dos titulares, que os indicarão, respondendo a sua fiança pela gestão do substituto.

SUBSEÇÃO VIII

Da Remoção

Handwritten mark



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL SALGADO DE SÃO FÉLIX

DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL

Criado pela Lei nº 90/76, de 10 de Fevereiro de 1976

ANO XXIV SALGADO DE SÃO FELIX, 15 DE ABRIL DE 2.000

Fls.06

Art.49. Remoção - é o deslocamento do Servidor de uma para outra Secretaria ou órgão subordinado diretamente ao Chefe do Poder Executivo, a pedido ou de ofício, atendidos o interesse e a conveniência da administração.

Parágrafo único. A remoção respeitará a lotação dos órgãos ou unidades administrativas interessadas e será realizada, no âmbito de cada um, pelos respectivos Secretários, cabendo ao Secretário Municipal de Administração, efetuar a de uma para outra Secretaria ou de Secretaria para outro órgão diretamente subordinado e com anuência do Chefe do Poder Executivo.

Art.50. A remoção por permuta será processada a pedido escrito de ambos os interessados, com a anuência dos respectivos chefes imediatos e de acordo com as disposições desta Subseção.

SEÇÃO II

Da Progressão Funcional

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art.51. A Progressão funcional é a passagem do Servidor para a classe imediatamente superior aquela a que pertencer, dentro da mesma categoria funcional obedecidas os dispositivos legais.

Art.52. Para todos os efeitos será considerado promovido o Servidor que vier a falecer, sem que tenha sido beneficiado, no prazo legal, pela progressão a que tinha adquirido direito.

Art.53. O Servidor submetido a processo disciplinar poderá ser promovido, mas a progressão, ficará sem efeito, no caso de o processo venha resultar em penalidade.

Art.54. O Servidor promovido indevidamente ficará desobrigado a restituir o que, a mais houver percebido.

SEÇÃO III

Da Transferência

Art.55. A transferência far-se-á:

- I - a pedido do Servidor, observando-se a conveniência do serviço;
- II - ex-offício, no interesse da administração.

Parágrafo único. A transferência a pedido, do ocupante do cargo de provimento efetivo, só poderá ser feita após o parecer do seu chefe imediato, assim como, da chefia do órgão para o qual este será transferido.

SEÇÃO IV

Da Reintegração

Art.56. A reintegração que decorrerá de decisão administrativa ou judicial, é o reingresso do Servidor no serviço público, com o ressarcimento dos vencimentos e vantagens do cargo decorrente do afastamento.

Parágrafo único. A decisão administrativa que determinar a reintegração será proferida em pedido de reconsideração ou recursos e, quando a demissão tiver decorrido de inquérito, ficará a reintegração condicionada à revisão do respectivo processo administrativo.

Art.57. A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, mesmo que este tenha sido extinto, caso em que será restabelecido, mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, e se houver sido transformado, no caso resultante da transformação.

Art.58. Reintegrado judicialmente o Servidor, aquele que lhe houver ocupado o lugar será destituído de plano e reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, sem direito, em ambos os casos, a qualquer indenização.

Art.59. O Servidor reintegrado será submetido à inspeção médica e em se verificando a incapacidade para o serviço público, será aposentado.

SEÇÃO V

Do Aproveitamento

Art.60. Aproveitamento - é o reingresso no serviço público do Servidor em disponibilidade.

Art.61. O aproveitamento deverá ocorrer em vagas existentes o que se verificara nos quadros funcionais.

Art.62. O aproveitamento dar-se-á, sempre em cargo da mesma categoria funcional e classe, com vencimento correspondente ao que o Servidor ocupava, não podendo em nenhuma hipótese, o aproveitamento ocorrer em cargo de categoria funcional e classe superior.

§ 1º. Em nenhum caso poderá efetuar-se o aproveitamento do Servidor em disponibilidade, sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 2º. Se dentro dos prazos legais, o Servidor não tomar posse e entrar em exercício no cargo para o qual tenha sido aproveitado, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, com a perda de todos os direitos de sua situação anterior.

§ 3º. O Servidor em disponibilidade, que for julgado, mediante inspeção médica, incapacitado para o exercício do cargo, será aposentado levando-se em consideração, para o cálculo da aposentadoria, o período de disponibilidade.

Art.63. Em caso de aproveitamento de Servidor em disponibilidade e havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de serviço público.

4



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL SALGADO DE SÃO FÉLIX

DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL

Criado pela Lei nº 90/76, de 10 de Fevereiro de 1976

ANO XXIV SALGADO DE SÃO FELIX, 15 DE ABRIL DE 2.000

Fls.07

SEÇÃO VI

Da Reversão

Art.64. Reversão - é o reingresso no serviço público do Servidor aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Parágrafo único. Para que a reversão se efetive é necessário que o aposentado

I - não haja completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou 30 (sessenta) anos, se do sexo feminino;

II - não conte mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, incluindo o tempo de inatividade, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo feminino.

III - seja julgado apto em inspeção médica.

Art.65. A reversão far-se-á no cargo em que se deu a aposentadoria, ou naquele em que tiver sido transformado.

Art.66. A reversão far-se-á a pedido ou ex-offício.

Parágrafo único. A reversão ex-offício não poderá dar-se em classe de vencimento inferior ao provento da inatividade.

Art.67. Se o Servidor não tomar posse ou não entrar em exercício do cargo ou função no prazo legal, será tornado sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria.

Art.68. Em casos especiais, a juízo da administração poderá o aposentado reverter em outro cargo de igual classe de vencimento, respeitada a habilitação profissional.

SEÇÃO VII

Da Readaptação

Art.69. A readaptação - é o aproveitamento do Servidor em disponibilidade em cargo ou função mais compatível com a sua capacidade física ou intelectual e vocação.

Art.70. A readaptação se fará pela atribuição de novos encargos ao Servidor, respeitadas as funções inerentes à carreira a que pertencer ou mediante transferência, após inspeção médica.

Art.71. A readaptação não acarretará decesso ou aumento de vencimento

SEÇÃO VIII

Da Transposição de Cargo

Art.72. É vedada a transposição de cargo de uma Categoria Funcional para outra

CAPÍTULO II

Da Vacância

Art.73. A vacância do Cargo de Provimento Efetivo ou em Comissão decorrerá de

I - exoneração;

II - demissão;

III - progressão funcional;

IV - transferência;

V - aposentadoria;

VI - disponibilidade;

VII - nomeação para outro cargo;

VIII - falecimento.

Art.74. Dar-se-á a exoneração:

I - a pedido, quando se tratar de Cargo de Provimento em Comissão ou em substituição.

II - ex-offício, quando se tratar de posse em outro cargo ou emprego da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal, dos Territórios, de autarquias, em empresas públicas, sociedades de economia mista ou fundação instituídas pelo Poder Público, ressalvados os casos de substituição a acumulação legal desde que, no ato de provimento, conste essas circunstâncias.

Art.75. A vacância ocorrerá na data:

I - da vigência do ato de promoção, acesso, aposentadoria, exoneração ou demissão do ocupante do cargo;

II - do falecimento do ocupante do cargo;

III - da vigência do ato que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou do que determinar esta última medida, se o cargo estiver criado;

IV - da vigência do ato que extinguir cargo excedente e cuja dotação permita o preenchimento de cargo vago.

Parágrafo único. Verificada a vaga, serão consideradas abertas, na mesma data todas as que decorrem de seu preenchimento.

Art.76. Quando se tratar de função gratificada dar-se-á a vacância por dispensa, a pedido ou ex-offício ou ainda por destituição na forma desta lei.

TÍTULO IV

Dos Direitos e das Vantagens



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL SALGADO DE SÃO FÉLIX

DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL

Criado pela Lei nº 90/76, de 10 de Fevereiro de 1976

ANO XXIV SALGADO DE SÃO FELIX, 15 DE ABRIL DE 2.000

Fls.08

CAPÍTULO I

Do Tempo de Serviço

Art.77. A apuração do tempo de serviço para aquisição de direitos e vantagens, em razão daquele fator será feita em dias convertido em anos, considerando-se estes como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único. Operada a conversão, os dias restantes até 182 (cento e oitenta e dois) não serão computadas, arredondando-se para cada ano quando excederem este número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria por invalidez.

Art.78. Será considerado de efetivo exercício, com as restrições constantes desta lei, o afastamento em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento, até 08 (oito) dias;
- III - falecimento do cônjuge, filhos, pais e irmãos até 08 (oito) dias;
- IV - falecimento de sogros, padrastos ou madrastas até 02 (dois) dias;
- V - serviços obrigatórios por lei;
- VI - licença para tratamento de saúde;
- VII - licença, quando atacado de doença profissional ou acidentado em serviço;
- VIII - licença a Servidora gestante;
- IX - licença especial (prêmio);
- X - faltas abonadas, até o máximo 03 (três) por mês na forma prevista neste Estatuto;
- XI - exercício de função de Prefeito, em qualquer parte do Território Estadual;
- XII - missão ou estudo dentro do município, em outros pontos do território nacional ou no estrangeiro;
- XIII - processo administrativo, se Servidor for declarado inocente, ou se a pena imposta for de repreensão ou multa, bem como os dias que excederem o total da pena de suspensão efetivamente aplicada;
- XIV - serviço ativo nas Forças Armadas e nos Auxiliares, computando-se, pelo dobro, o tempo em operação ativa de guerra.

Art.79. Para efeito de aposentadoria e disponibilidade será computado o tempo de

- I - serviço prestado em outro cargo ou função pública federal, estadual ou municipal, anteriormente exercido pelo Servidor;
- II - serviços prestados as organizações autárquicas;
- III - serviço prestado a instituição de caráter privado que tenha sido transformada em estabelecimento de serviço público;
- IV - serviço prestado na qualidade de extraordinário.

Art.80. O tempo de mandato eletivo federal e estadual será computado para fins de aposentadoria.

Art.81. Para efeito de aposentadoria, será também computado o tempo em que o Servidor esteve em disponibilidade.

Art.82. É vedada a acumulação de tempo de serviço concomitante-mente ou simultaneamente prestado, em dois ou mais cargos ou funções a União, Estados, Municípios e Autarquias em geral.

Art.83. Em regime de acumulação legal, é vedado contar tempo de um dos cargos para reconhecimento de direitos ou vantagens no outro.

Art.84. É vedada a contagem de tempo de serviço, em dobro, salvo o de licença prêmio não gozada, e o previsto no inciso IX do Art. 78, deste Estatuto.

Art.85. O Servidor eleito vereador ou prefeito conta o tempo do respectivo mandato para efeito exclusivo de aposentadoria e promoção por antiguidade.

CAPÍTULO II

Da Estabilidade

Art.86. A estabilidade do Servidor público municipal é assegurada na conformidade com o Art. 41 da Constituição Federal, (nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.98).

Parágrafo único. O Servidor em estágio probatório só perderá o cargo quando não for confirmado em decorrência do processo de que trata o Art. 31, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do presente Estatuto, ou em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou ainda, mediante processo administrativo, quando este se impuser, antes de concluído o período de estágio.

CAPÍTULO III

Das Férias

Art.87. O Servidor gozará regularmente 30 (trinta) dias de férias por ano e, independentemente de solicitação, ser-lhe-á pago, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

§ 1º. No caso de o Servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

§ 2º. As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o Servidor contar, no período aquisitivo, com mais de 09 (nove) faltas não justificadas ao trabalho, obedecido o disposto no Art. 145, Parágrafo único, do presente Estatuto.

h



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL SALGADO DE SÃO FÉLIX

DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL

Criado pela Lei nº 90/76, de 10 de Fevereiro de 1976

ANO XXIV SALGADO DE SÃO FELIX, 15 DE ABRIL DE 2.000

Fls.09

§ 3º. Somente depois do primeiro ano de exercício de função, contado do ingresso no serviço público, adquirirá o Servidor o direito de férias, as quais corresponderão ao ano que se completar esse período.

§ 4º. É proibido a acumulação de férias salvo por imperiosa necessidade de serviço e pelo máximo de 02 (dois) períodos consecutivos.

§ 5º. Durante as férias o Servidor terá direito a todas as vantagens do cargo como se estivesse em exercício.

§ 6º. É vedada em qualquer hipótese a conversão de férias em dinheiro.

Art.88. O Servidor transferido ou removido, quando em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Art.89. Ao entrar no gozo do período de férias, o Servidor comunicará ao chefe imediato seu endereço eventual.

Art.90. Perderá o direito às férias o Servidor que no período aquisitivo, houver gozado mais de 02 (dois) meses de qualquer das licenças a que se referem os incisos I, II, V e VII do Art. 91, deste Estatutos.

CAPÍTULO IV

Das Licenças

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art.91. O Servidor poderá ser licenciado:

- I - para tratamento de saúde;
- II - quando acidentado em serviço ou atacado de doença profissional;
- III - por motivo de doença em pessoa da família;
- IV - para repouso a gestante;
- V - para serviço militar obrigatório;
- VI - por motivo de afastamento do cônjuge civil ou militar;
- VII - para trato de interesses particulares;
- VIII - em caráter especial (Licença Prêmio);
- IX - para desempenho de mandato classista.

Art.92. Terminada a licença, o Servidor retornará ao exercício do cargo ou função, salvo nas hipóteses de prorrogação.

Art.93. As licenças de que trata os incisos I, II e IV do Art. 91, depende de inspeção médica e será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo.

Parágrafo único. Até 02 (dois) dias antes de terminado o prazo, haverá nova inspeção, e somente o laudo médico concluirá pela volta do Servidor ao serviço, pela prorrogação da licença, ou pela aposentadoria.

Art.94. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias contados do término da anterior será considerada prorrogação desta.

Art.95. O pedido de prorrogação será apresentado antes de findo o prazo da licença, se indeferido, contar-se-á do compreendido entre o seu término e a do conhecimento oficial do despacho denegatório.

Parágrafo único. Se o Servidor se apresentar à nova inspeção após a data prevista, e caso não se justifique a prorrogação, serão considerados como falta os dias a descoberto.

Art.96. O tempo necessário a inspeção médica será sempre considerado como de licença, desde que não fique caracterizada a simulação.

Art.97. Quando se verificar, como resultado da inspeção pela junta médica do Município, redução da capacidade física do Servidor ou estado de saúde que impossibilite ou desaconselhe o exercício das funções inerentes a seu cargo, e desde que não se configure a necessidade de aposentadoria, nem de licença para tratamento de saúde, poderá o Servidor ser readaptado em função diferente da que lhe cabe, sem que essa readaptação lhe acarrete qualquer prejuízo.

Art.98. O Servidor não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos do inciso V do Art. 91 e Art. 121, "caput".

Art.99. A competência para a concessão de licença será do Chefe do Poder Executivo ou de quem este a delegar.

Art.100. O Servidor em gozo de licença comunicará, o seu Chefe imediato o local onde pode ser encontrado.

Art.101. Se terminada a licença, o Servidor não reassumir o exercício e a ausência exceder de 30 (trinta) dias poderá ser demitido por abandono de cargo, observado o procedimento legal próprio.

SEÇÃO II

Da Licença para Tratamento de Saúde ou Acidentado em Serviço Ou Atacado de Doença Profissional

Art.102. A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido do Servidor ou de seu representante legal quando o próprio estiver impossibilitado de fazê-lo.

§ 1º. Na hipótese deste artigo, é indispensável a inspeção médica que será realizada no órgão competente e, quando necessário no local onde se encontra o Servidor.

§ 2º. Fica o Chefe imediato do Servidor, incumbido de promover a apresentação deste a inspeção médica, sempre que for solicitada.



ESTADO DA PARAIBA

PREFEITURA MUNICIPAL SALGADO DE SÃO FÉLIX

DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL

Criado pela Lei nº 90/76, de 10 de Fevereiro de 1976

ANO XXIV SALGADO DE SÃO FÉLIX, 15 DE ABRIL DE 2.000

Fls. 10

Art. 103. A inspeção médica será feita pela Junta Médica do Município, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, ou por aqueles aos quais esta transferir ou delegar as respectivas atribuições.

§ 1º. O atestado e/ou laudo médico, nenhuma referência fará ao nome ou a natureza da doença de que sofre o Servidor, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidentes, de doença profissional ou de quaisquer moléstias referidas no Art. 163, desta Lei.

§ 2º. Verificando-se em qualquer tempo, ter sido gracioso o atestado e/ou laudo da junta médica, o órgão competente mandará o Servidor a nova inspeção, e constatada a graciosidade, o Servidor será suspenso por 30 (trinta) dias e demitido em caso de reincidência.

§ 3º. Na hipótese do parágrafo anterior, os componentes da junta médica responderão financeiramente pelos prejuízos causados ao erário público, em decorrência da graciosidade do atestado e/ou do laudo exposto, independentemente das sanções legais que possam ser aplicadas.

Art. 104. No curso da licença, o Servidor poderá ser examinado, a requerimento ou ex-offício, ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo, se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Art. 105. O Servidor licenciado não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada sob pena de ser cassada a licença, obrigando-se ainda, a restituir aos cofres públicos o que recebeu indevidamente nesse período.

Art. 106. O Servidor que, em qualquer hipótese se recusar a inspeção médica será punido com a pena de suspensão até que a realize.

Art. 107. O Servidor acidentado no exercício de suas funções e/ou que tenha adquirido doença profissional, fará jus a licença com os direitos e vantagens do seu cargo.

§ 1º. Entende-se por doença profissional a que se atribuir com relação de causas e efeitos, as condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorrido.

Art. 108. Acidente - é o evento danoso que tenha como causa imediata ou mediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 1º. Considera-se também acidente, a agressão física sofrida e não provocada pelo Servidor no exercício das suas funções.

§ 2º. A comprovação do acidente, indispensável a concessão da licença, deverá ser feita em processo regular no prazo de 08 (oito) dias de forma escrita, pelo Chefe imediato do Servidor, ao órgão de pessoal.

Art. 109. Será com a remuneração integral a licença concedida ao Servidor

I - para tratamento de saúde;

II - por acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, pênfigo foliáceo, cegueira, lepra, paralisia, ou cardiopatia grave, doença de parkinson, espondilo-artrose anquilosante, neoplasia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante);

III - que se acidente em serviço ou seja atacado de doença profissional.

Art. 110. A licença concedida com base no que se refere o inciso II do artigo anterior, será concedida quando a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata de aposentadoria.

SEÇÃO III

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 111. Desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e que esta não possa ser prestada simultaneamente, com exercício do cargo ou função, ao Servidor será concedida licença por motivo de doença em pessoa da família.

§ 1º. Considera-se pessoa da família para os efeitos desta licença, os pais, o cônjuge ou companheiro, os filhos ou pessoa que viva as expensas do Servidor e conste de seu assentamento individual, padrasto ou madrasta.

§ 2º. Provar-se-á a doença mediante inspeção médica.

§ 3º. A licença de que trata este artigo será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo de provimento efetivo, pelo prazo de até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada pelo mesmo prazo, mediante parecer de junta médica, e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

SEÇÃO IV

Da Licença para Repouso à Gestante

Art. 112. A Servidora gestante será concedida licença pelo prazo de 04 (quatro) meses mediante inspeção médica, com vencimento integral do cargo.

§ 1º. Salvo prescrição médica em contrário a licença será concedida a partir do início do oitavo mês da gestação.

§ 2º. Se a criança nascer em estado prematuro, antes de concedida a licença, o início desta se contará imediatamente a partir da data do parto.

§ 3º. Quando a saúde do recém-nascido exigir assistência especial será concedida licença a Servidora pelo prazo necessário a critério do médico e nos termos do artigo anterior.

SEÇÃO V

Da Licença para Serviço Militar Obrigatório

Art. 113. Ao Servidor convocado para a prestação do serviço militar e outros encargos de segurança nacional, será concedida licença remunerada.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL SALGADO DE SÃO FÉLIX

DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL

Criado pela Lei nº 90/76, de 10 de Fevereiro de 1976

ANO XXIV SALGADO DE SÃO FELIX, 15 DE ABRIL DE 2.000

Fls.11

§ 1º. A licença será concedida a vista de documento oficial que prove a incorporação

§ 2º. Do vencimento devida descontar-se-á a importância que o Servidor percebera na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º. Ao Servidor desincorporado conceder-se-á prazo não excedente a 30 (trinta) dias para que reassuma o exercício do cargo, sem perda dos vencimentos.

Art.114. Ao Servidor oficial da reserva das Forças Armadas, será também concedida licença com remuneração integral durante os estágios previstos nos regulamentos militares quando, pelo serviço militar, não perceber qualquer vantagem pecuniária.

Parágrafo único. Quando o estágio for remunerado assegurar-se-a o direito de opção

SEÇÃO VII

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art.115. Poderá ser concedida licença ao Servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo único. A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração

SEÇÃO VIII

Da Licença para Trato de Interesses Particulares

Art.116. O Servidor, a critério da administração, poderá obter licença sem remuneração, para trato de interesses particulares, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos.

§ 1º. O requerente aguardará, em exercício a concessão da licença sob pena de demissão ou abandono de cargo.

§ 2º. O Servidor somente gozará do benefício da licença de que trata o "caput" deste artigo, quando contar com 03 (três) anos no exercício do cargo ou função.

Art.117. Só poderá ser concedida nova licença para trato de interesses particulares a que se refere o Art.116, depois de decorridos 02 (dois) anos do término da licença anterior.

Art.118. O Servidor poderá a qualquer tempo desistir da licença e entrar no exercício da do cargo ou função.

Art.119. Quando o interesse do serviço o exigir, a licença poderá ser cassada, a ruza do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Cassada a licença, o Servidor terá 30 (trinta) dias para reassumir o exercício, após a publicação do ato.

Art.120. Ao Servidor ocupante de cargo de provimento em co-missão não se concederá licença para o trato de interesses particulares.

Art.121. O Servidor que se encontrar em estágio probatório somente terá direito a concessão das licenças capituladas nos incisos I, II, III, IV e V do Art. 91 da presente Lei.

SEÇÃO VIII

Da Licença Especial

Art.122. Após cada decênio de efetivo exercício ao Servidor que a requerer, conceder-se-á licença especial (prêmio), de 06 (seis) meses, com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.

§ 1º. Não se concederá licença especial (prêmio), se houver o Servidor em cada decênio

I - sofrido pena de suspensão;

II - faltado ao serviço injustificadamente;

III - gozado licença;

a) - para tratamento de saúde por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não;

b) - para trato de interesses particulares por qualquer prazo;

c) - por motivo de doença em pessoa da família, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, consecutivos ou não;

d) - por motivo de afastamento do cônjuge, quando militar por prazo superior a 90 (noventa) dias, consecutivos ou não.

§ 2º. No caso de faltas não justificadas no decênio, o Servidor terá reduzida a licença especial (prêmio) na proporção de 10 (dez) dias por cada falta.

Art.123. Para efeito de aposentadoria será contado em dobro o tempo de licença especial (prêmio), que o Servidor deixar de gozar.

Art.124. A licença especial (prêmio), poderá ser gozada em 02 (dois) períodos, se assim o Servidor manifestar interesse.

SEÇÃO IX

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art.125. Ao servidor é assegurado o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe, sindicato, representativos da sua categoria ou entidade fiscalizadora da profissão no âmbito municipal, estadual e federal, com a remuneração do cargo de provimento efetivo, observado o disposto neste Estatutos.

§ 1º. Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades até o máximo de 3 (três), por entidade.



ESTADO DA PARAIBA

PREFEITURA MUNICIPAL SALGADO DE SÃO FÉLIX

DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL

Criado pela Lei nº 90/76, de 10 de Fevereiro de 1976

ANO XXIV SALGADO DE SÃO FELIX, 15 DE ABRIL DE 2.000

Fls.12

§ 2º. A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

CAPÍTULO V

Do Horário de Ponto

Art.126. O horário de trabalho na Administração Pública Municipal será definido por ato do Chefe do Poder Executivo, de acordo com a natureza e a necessidade do serviço.

Art.127. O período de trabalho, nos casos de comprovada necessidade poderá ser antecipado ou prorrogado pelo Chefe da repartição ou serviço.

Parágrafo único. No caso de antecipação ou prorrogação será remunerado o trabalho extraordinário, na forma estabelecida em lei.

Art.128. Nos dias úteis, somente poderá ser suspenso o expediente no âmbito da administração pública municipal, através de ato e por determinação do Chefe do Poder Executivo.

Art.129. Ponto - é o registro pelo qual se verifica diariamente, a entrada e saída do Servidor ao serviço

§ 1º. Para efeito do registro do ponto serão utilizados de preferência, meios mecânicos

§ 2º. É vedado dispensar o Servidor, do registro de ponto, salvo os casos expressamente previstos em lei.

§ 3º. A infração ao disposto no parágrafo anterior, determinará a responsabilidade da autoridade que houver expedido a ordem, sem prejuízo do ato disciplinar cabível.

Art.130. Para o Servidor estudante, conforme dispuser o regulamento poderão ser estabelecidas normas especiais quanto a frequência deste ao serviço.

Art.131. O Servidor que comprovar sua contribuição para banco de sangue mantido por órgão estatal ou para-estatal, à entidade com a qual a Prefeitura mantenha convênio, fica dispensado de comparecer ao serviço no dia da doação.

Art.132. Apurar-se-á a frequência, para efeito de pagamento, do modo seguinte

I - pelo ponto;

II - pela forma determinada, quanto aos Servidores não sujeitos a ponto

CAPÍTULO VI

Das Vantagens Pecuniárias

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art.133. Além dos vencimentos básicos do cargo ou função, poderão serem deferidas ao Servidor, as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais.

Parágrafo único. As indenizações não se incorporam ao vencimento para qualquer efeito

Art.134. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento

SEÇÃO II

Das Indenizações

Art.135. Constituem indenizações ao servidor:

I - ajuda-de-custo;

II - diárias;

III - auxílio para diferença de caixa.

Art.136. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO I

Da Ajuda-de-Custo

Art.137. Será concedida ajuda-de-custo ao Servidor que for designado para serviço fora do Município.

§ 1º. A ajuda de custo de que trata o "caput" deste artigo, destina-se a compensação das despesas de viagem e será fixada pelo Chefe do Poder Executivo, que, ao arbitrá-la, levará em conta as condições de vida do Servidor e as despesas a realizar

§ 2º. A ajuda-de-custo será calculada:

I - sobre o vencimento básico do cargo;

II - sobre o vencimento do cargo efetivo acrescido da gratificação, quando se tratar de função por essa forma retribuída.

§ 3º. Não se concederá ajuda-de-custo ao Servidor posto a disposição de qualquer entidade de direito público.

§ 4º. O Servidor restituirá a ajuda-de-custo quando antes de terminada a incumbência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 5º. A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e será proporcional aos dias de serviço não prestados.

SUBSEÇÃO II

Das Diárias



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL SALGADO DE SÃO FÉLIX

DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL

Criado pela Lei nº 90/76, de 10 de Fevereiro de 1976

ANO XXIV SALGADO DE SÃO FELIX, 15 DE ABRIL DE 2.000

Fls.13

Art.138. Ao Servidor que se deslocar, temporariamente da respectiva sede, no desempenho de suas atribuições, ou em missão de estudo, desde que relacionada com o cargo ou função que exerce, poderá ser concedida além do transporte, uma diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

§ 1º. Lei específica disciplinará a concessão de diárias.

§ 2º. Entende-se por sede, o Município, o local onde o Servidor tenha exercício do cargo ou função.

§ 3º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos casos de missão ou estudo fora do País.

Art.139. O Servidor que, indevidamente, receber diária, será obrigado a restituí-la, de uma só vez, ficando ainda sujeito a punição disciplinar.

Art.140. É vedado conceder diária com objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

Parágrafo único. Será responsabilizada a autoridade que infringir o disposto neste artigo.

SUBSEÇÃO III

Do Auxílio para Diferença de Caixa

Art.141. Ao Servidor que no desempenho de suas funções pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedido auxílio financeiro correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) valor do respectivo vencimento.

Parágrafo único. O auxílio de que trata este artigo somente será concedido enquanto durar o efetivo exercício do cargo.

SEÇÃO III

Das Gratificações e Adicionais

Art.142. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão devidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- II - gratificação natalina;
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI - adicional noturno;
- VII - salário família;
- VIII - auxílio doença.

Parágrafo único. As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento, nos casos e condições indicados em lei.

SUBSEÇÃO I

Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento

Art.143. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento e devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º. Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente.

§ 2º. A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos.

§ 3º. Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.

§ 4º. Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

SUBSEÇÃO II

Da Gratificação Natalina (13º Salário)

Art.144. A gratificação natalina (13º Salário), corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art.145. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art.146. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art.147. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art.148. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, até o limite de 5 (cinco) anos, incidente sobre o vencimento básico do servidor.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

SUBSEÇÃO IV

Do Adicional pelo Exercício de Atividades Insalubres, Perigosas ou Penosas



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL SALGADO DE SÃO FÉLIX

DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL

Criado pela Lei nº 90/76, de 10 de Fevereiro de 1976

ANO XXIV SALGADO DE SÃO FELIX, 15 DE ABRIL DE 2.000

Fls.14

Art.149. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade devesse optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art.150. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art.151. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art.152. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

SUBSEÇÃO I

Do Adicional pela Prestação de Serviços Extraordinários

Art.153. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art.154. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais inadiáveis e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

SUBSEÇÃO II

Do Adicional Noturno

Art.155. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25 % (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no Art.153.

SUBSEÇÃO VII

Do Salário Família

Art.156. O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, que perceba remuneração mensal até o valor equivalente a 03 (três) salários de contribuição, ou teto fixado pelo Regime Geral de Previdência Social.

Art.157. Conceder-se-á salário família ao Servidor:

I - por filho ou filha menor de 14 anos;

II - por filho inválido.

§ 1º. Para fins deste artigo, é considerado filho de qualquer condição, inclusive o enteado e o menor que, mediante autorização judicial, viva sob a guarda e sustento do Servidor.

§ 2º. Quando o pai e a mãe forem, Servidores do Município e viverem em comum, o salário família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

§ 3º. Equiparam-se ao pai e a mãe os representantes legais dos incapazes e as pessoas cuja guarda e manutenção estiverem confiados por autorização judicial, os beneficiários.

§ 4º. A cada dependente relacionado neste artigo corresponderá uma cota de salário família.

Art.158. Quando o Servidor ocupar, legalmente, mais de um cargo, o salário família será concedido apenas em relação a um deles.

Art.159. O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

Art.160. O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarretará em suspensão do pagamento do salário-família.

Art.161. Verificada a qualquer tempo, a falsidade dos documentos apresentados, ou a falta de comunicação dos fatos que determinaram a perda do direito ao salário família, será revista a concessão deste e determinada a reposição da importância indevidamente paga.

Art.162. O salário família será devido a partir do início do exercício do Servidor que ingressa no serviço público, com relação aos dependentes então existentes, o seu direito prescreverá em 05 (cinco) anos.

SUBSEÇÃO VIII

Do Auxílio Doença

OK



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL SALGADO DE SÃO FÉLIX

DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL

Criado pela Lei nº 90/76, de 10 de Fevereiro de 1976

ANO XXIV SALGADO DE SÃO FELIX, 15 DE ABRIL DE 2.000

Fls.15

Art.163. Após cada doze meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de parkinson, espondilo-artrose anquilosante, nefropatia grave especializada, o Servidor terá direito a um mês de vencimento, a título de auxílio doença.

CAPÍTULO VII

Dos Descontos

Art.164. É permitido o desconto a título de consignação sobre vencimentos, proventos e vantagens pagas ao Servidor.

Art.165. A soma dos descontos das consignações não poderá exceder a 30% (trinta por cento), dos vencimentos, provento e vantagens.

Parágrafo único. Este limite poderá ser elevado até 70% (setenta por cento), quando se tratar de aquisição de casa própria e pensão alimentícia.

Art.166. O desconto a título de consignação em folha poderá servir a garantia de:

- I - quantias devidas à Fazenda Pública;
- II - contribuição para previdência social, pensão ou aposentadoria, desde que sejam em favor de instituições sociais;
- III - cota para esposa ou filho, em cumprimento de decisão judicial;
- IV - contribuição para aquisição de casa própria, por intermédio de Institutos de Previdência e Assistência, Caixa Econômica Federal e demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação.

CAPÍTULO VIII

Da Perda dos Vencimentos

Art.167. Perderá o vencimento do cargo efetivo o Servidor:

- I - quando no exercício de cargo em comissão;
- II - quando no exercício de mandato eletivo remunerado;
- III - quando designado para servir em qualquer órgão da União, do Estado, do Município e de suas Autarquias, Entidades de Economia Mista, Empresas Públicas ou Fundações ressalvando as exceções previstas em lei.

Art.168. O Servidor perderá ainda os vencimentos:

- I - 1/3 (um terço) do vencimento do dia, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte a marcada para o início dos trabalhos ou quando se retirar dentro da última hora do expediente;
- II - 1/3 (um terço) do vencimento, durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva, ou prisão preventiva, prisão administrativa, ou, ainda condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito à diferença se absolvido;
- III - 2/3 (dois terços) do vencimento durante o período do afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva, de pena que não determine demissão;
- IV - O vencimento total durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva ou prisão administrativa, decretadas em caso de alcance ou malversação de dinheiro público.

§ 1º. O disposto nos incisos III e IV, aplicam-se, também, aos casos de contravenção.

§ 2º. Nenhum desconto se fará no vencimento, quando a soma do tempo correspondente ao comparecimento depois da hora marcada para o início do expediente não exceder a 60 (sessenta minutos) por mês.

§ 3º. O comparecimento depois da primeira hora do expediente ou a retirada antes da última hora serão computadas, como ausência para todos os efeitos legais.

Art.169. Serão relevadas até 02 (duas) faltas durante o mês, motivadas por doença comprovada mediante inspeção médica.

Parágrafo único. O chefe imediato do Servidor poderá justificar-lhe as faltas, para efeito do disposto no Art.87, § 1º, até o limite de 06 (seis) por ano e, no máximo, 02 (duas) por mês.

Art.170. Nos casos de faltas sucessivas serão computados, para efeito do desconto, nos dias de repouso, domingos, e feriados intercalados, imediata-mente anteriores ou imediatamente posteriores.

Art.171. As reposições e indenizações à Fazenda Pública poderão serem descontadas em parcelas mensais não excedentes, da 10ª (décima) parte do vencimento.

Parágrafo único. Não caberá desconto parcelado quando o Servidor for exonerado, abandonar o cargo ou for demitido.

Art.172. O vencimento e demais vantagens atribuídos ao servidor não poderão ser objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo quando se tratar de:

- I - prestação de alimentos;
- II - dívida à Fazenda Pública.

Art.173. O Servidor sujeito ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva é proibido exercer cumulativamente outro cargo ou emprego público.

Parágrafo único. O Servidor desde que colocado em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, fica sujeito, em as normas que lhe são inerentes, ressalvado o direito de opção e expressamente ressaltada pelo regime de tempo parcial, quando existir impedimento legal a sua inclusão no regime de tempo integral ou ainda, quando invocar justa causa, a critério da administração.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL SALGADO DE SÃO FÉLIX

DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL

Criado pela Lei nº 90/76, de 10 de Fevereiro de 1976

ANO XXIV SALGADO DE SÃO FELIX, 15 DE ABRIL DE 2.000

Fls. 16

Art. 174. Colocado em regime de tempo integral e dedicação exclusiva o Servidor assinará termo de compromisso em que declare vincular-se ao regime e, ao mesmo tempo, obrigando-se a cumprir as condições a ele inerentes, fazendo jus as suas vantagens somente enquanto nele permanecer.

Art. 175. A ausência ao serviço por parte do Servidor posto em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, acarretará desconto correspondente aos dias de faltas, gratificações percebidas, excetuadas as ausências ocorridas apenas nas seguintes causas:

- a) - férias;
- b) - casamento;
- c) - luto;
- d) - júri e serviço eleitoral não excedente a 30 (trinta) dias;
- e) - licença decorrente de acidente em serviço ou doença profissional

CAPÍTULO IX

Das Concessões

Art. 176. Sem prejuízo do vencimento ou qualquer direito e vantagens, o Servidor poderá faltar ao serviço até 08 (oito) dias consecutivos por motivo de:

- I - casamento;
- II - falecimento do cônjuge, pais, filhos ou irmãos.

Art. 177. Será concedido transporte a pessoa da família do Servidor, quando este falecer fora do Município, no desempenho do cargo ou a serviço.

Art. 178. A família do Servidor falecido, ainda que ao tempo de sua morte, estivesse ele em disponibilidade ou aposentado, será concedido auxílio-funeral correspondente a 01 (um) mês de vencimento ou provento.

Parágrafo único. Em caso de acumulação, o auxílio-funeral será pago somente em razão do cargo ou maior vencimento, do Servidor falecido.

Art. 179. Ao cônjuge ou, na falta deste, a pessoa que provar ter feito despesas em virtude do falecimento do Servidor será pago, mediante a apresentação de provas, o auxílio-funeral.

§ 1º. A despesa ocorrerá pela dotação própria do cargo não podendo, por este motivo, o novo ocupante entrar em exercício antes do transcurso de 30 (trinta) dias.

§ 2º. O pagamento será efetuado pela repartição competente, no dia em que for apresentado o atestado de óbito, pelo cônjuge, ou pessoa a cujas expensas houver sido efetuado o funeral, ou procurador legalmente habilitado, feita a prova de identidade.

Art. 180. Por falecimento de Servidor ocorrido em consequência de acidente no desempenho de suas funções, será paga, ao cônjuge sobrevivente, ou na falta deste, aos dependentes do falecido, até completarem maioridade ou passarem a exercer atividade remunerada, uma pensão especial equivalente ao vencimento que percebia por ocasião do óbito.

CAPÍTULO X

Da Assistência

Art. 181. O Município, diretamente ou não, prestará serviços de assistência a seus Servidores e respectivas famílias, nos termos e condições estabelecidas em lei.

Parágrafo único. Aos Servidores municipais é assegurado o internamento em Estabelecimento Hospitalar do Município, em leito especial, bem como assistência médica e cirúrgica que o caso exigir, gratuitamente.

CAPÍTULO XI

Do Direito de Petição

Art. 182. Ao Servidor é assegurado o direito de requerer ou representar.

Art. 183. São isentos de qualquer pagamento os requerimentos e certidões de interesse do Servidor ativo ou inativo.

Art. 184. O requerimento, quando dirigido à autoridade competente, para decidi-lo, será obrigatoriamente examinado pelo órgão de administração de pessoal, que prestará as informações, emitirá parecer e o encaminhara a decisão final.

Parágrafo único. O requerimento deverá ser decidido no prazo de 20 (vinte) dias improrrogáveis.

Art. 185. O pedido de reconsideração será dirigido a autoridade que houver expedido o ato ou profendo a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração deverá ser decidido dentro do prazo de 20 (vinte) dias improrrogáveis.

Art. 186. Caberá recurso:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou profendo a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º. O recurso que não contiver novos argumentos, será rejeitado "in limine".

Art. 187. O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo, o que for provido retroagirá nos seus efeitos a data do ato impugnado.



ESTADO DA PARAIBA

PREFEITURA MUNICIPAL SALGADO DE SÃO FÉLIX

DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL

Criado pela Lei nº 90/76, de 10 de Fevereiro de 1976

ANO XXIV SALGADO DE SÃO FELIX, 15 DE ABRIL DE 2.000

Fls.17

Art.188. O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá :

- I - em 05 (cinco) anos quanto aos atos de que decorreram demissão, cassação e aposentadoria ou de disponibilidade ;
- II - em 120 (cento e vinte) dias nos demais casos .

Art.189. O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação do Ato impugnado , quando esta for de natureza reservada , da data em que o interessado dele tiver ciência .

Art.190. O pedido de reconsideração e o recurso , quando cabíveis , interrompem a prescrição uma única vez .

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomençará a correr , pela metade do prazo , da data do ato que a interrompeu , ou do último ato ou termo do respectivo processo .

CAPÍTULO XII

Da Disponibilidade e o Aproveitamento

Art.191. Disponibilidade - é o afastamento do Servidor estável , em virtude de extinção do cargo ou de declaração da sua desnecessidade .

§ 1º. A declaração da desnecessidade do cargo será feita por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal .

§ 2º. O Servidor em disponibilidade perceberá provento proporcional a seu tempo de serviço .

§ 3º. O Servidor em disponibilidade , será adequadamente aproveitado em outro cargo , na primeira vaga que ocorrer , obedecidas as disposições do capítulo próprio desta Lei .

§ 4º. Os proventos da disponibilidade do Servidor serão calculados na razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de serviço se do sexo masculino , e 1/30 (um trinta avos) por ano de serviço , se do sexo feminino , acrescidos do adicional por tempo de serviço a que fizer jus na data da disponibilidade , e do salário-família .

§ 5º. Restabelecido o cargo , ainda que modificada a sua denominação , será nele aproveitado o Servidor posto em disponibilidade quando de sua extinção .

§ 6º. O Servidor em disponibilidade poderá ser aposentado .

Art.192. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal , salvo doença comprovada por junta médica oficial .

CAPÍTULO XIII

Da Aposentadoria

Art.193. O Servidor será aposentado , obedecido o disposto na Emenda Constitucional nº 20 , de 15 de Dezembro de 1998 .

§ 1º. A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses , salvo quando o laudo médico concluir , anteriormente aquele prazo , pela incapacidade definitiva do Servidor para o serviço público .

§ 2º. Será aposentado o Servidor que , depois de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde , for considerado inválido para o serviço público .

Art.194. O aposentado receberá proventos integrais :

I - nos casos previsto na Emenda Constitucional nº 20 ;

II - quando inválido em consequência de acidente no exercício de suas atribuições , ou em virtude de doença profissional ;

III - quando acometido de tuberculose ativa , alienação mental , e cardiopatia grave , estados avançados de Paget (osteíte deformante) , com base nas conclusões da medicina especializada .

§ 1º. Considera-se acidente , para os efeitos desta lei , o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo .

§ 2º. Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo Servidor no exercício de suas funções .

§ 3º. A prova de acidente será feita em processo especial , no prazo de 08 (oito) dias , podendo este prazo ser prorrogado , quando as circunstâncias o exigirem , sob pena de suspensão de quem omitir ou retardar a providência .

§ 4º. Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições de serviço ou de fatos nele ocorridos , devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização .

§ 5º. Ao Servidor ocupante de cargo de provimento em comissão aplicar-se-á o disposto neste artigo , quando invalidado nos termos do inciso II deste artigo .

Art.195. A aposentadoria que depender de inspeção médica só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do Servidor .

Art.196. É automática a aposentadoria compulsória , calculando-se os proventos do aposentado com base no vencimento e nas vantagens a que fizer jus no dia em que atingir a idade limite .

Parágrafo único. O retardamento do ato que disponha sobre a declaração da aposentadoria não impedirá que o Servidor se afaste do exercício no dia imediato ao que atingir a idade limite .

Art.197. Nos casos em que tenha sido a aposentadoria concedida por motivo de invalidez , será o aposentado submetido a inspeção médica , após o decurso de cada 03 (três) anos , para efeito de reversão .



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL SALGADO DE SÃO FÉLIX

DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL

Criado pela Lei nº 90/76, de 10 de Fevereiro de 1976

ANO XXIV SALGADO DE SÃO FELIX, 15 DE ABRIL DE 2.000

Fls.18

Art.198. O Servidor efetivo, quando aposentado facultativamente terá proventos correspondente ao vencimento do cargo, acrescido de vantagens do cargo em comissão ou de função gratificada que houver exercido por um periodo de 10 (dez) anos ininterruptos ou não, ou 05 (cinco) consecutivos.

TÍTULO V

Do Regimento Disciplinar

CAPÍTULO I

Da Acumulação

Art.199. É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções publicas, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observando-se os incisos XI, XVI e XVII do Art.37 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional nº 19.

Art.200. Ao Servidor, é vedado exercer mais de uma função gratificada, participar de mais de um órgão de deliberação coletiva remunerada, salvo neste ultimo caso quando tiver a condição de membro nato ou quando o exercicio, de um deles seja em decorrência do outro.

Art.201. Não se compreende na proibição de acumular a percepção:

- I - conjunta de pensões civis e militares;
- II - de pensão, com vencimento ou salário;
- III - de pensões com proventos de disponibilidade, aposentadoria ou reforma;
- IV - de proventos com vencimento nos casos de acumulação legal, observado o disposto no inciso XI do Art.37 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional nº 19

Art.202. Considerada ilegítima a acumulação o Servidor optara por um dos cargos

Parágrafo único. Quando apurada a má fé, em processo administrativo, perderá ambos os cargos e restituirá o valor que indevidamente, houver percebido.

Art.203. As acumulações serão objeto de estudo e parecer individuais, por parte de Comissão Especial de Acumulação de Cargos, que poderá ser instituída por Ato do Chefe do Poder Executivo

CAPÍTULO II

Do Exercício do Mandato Eletivo

Art.204. O Servidor, investido em mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do exercicio do cargo ou função e somente por antiguidade será promovido.

Art.205. O Servidor, quando no exercicio de mandato de Prefeito, deverá afastar-se de seu cargo ou função, por todo o periodo do mandato, podendo optar pelos vencimentos.

§ 1º. O Servidor, eleito Vice-Prefeito somente será obrigado a afastar-se de seu cargo ou função quando substituir o Prefeito, podendo usar da opção de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º. O Servidor investido no mandato de Vereador, havendo, compatibilidade de horario, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função juntamente com os subsídios do cargo de Vereador a que faz jus, de acordo com a Emenda Constitucional nº 6.

CAPÍTULO III

Dos Deveres

Art.206. São deveres do Servidor:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - discrição;
- IV - urbanidade;
- V - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- VI - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- VII - lealdade as instituições constitucionais e administrativas a que servir;
- VIII - observância às normas legais e regulamentares;
- IX - obediência às normas superiores, exceto quando manifesta-mente ilegais;
- X - levar ao conhecimento da autoridade superior, irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- XI - zelar pela economia e conservação do material a que lhe for confiado, bem como, do patrimônio público;
- XII - providenciar para que esteja sempre em ordem o assentamento individual a sua declaração de família;
- XIII - fazer pronta comunicação ao seu chefe imediato, do motivo do seu não comparecimento ao serviço;
- XIV - atender prontamente e com presteza:
 - a) - ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) - as requisições para defesa da fazenda pública;
 - c) - expedições das certidões requeridas para defesa de direitos ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal;
 - d) - ao imediato cumprimento de decisões e ordens oriundas do Poder Judiciário;



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL SALGADO DE SÃO FÉLIX

DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL

Criado pela Lei nº 90/76, de 10 de Fevereiro de 1976

ANO XXIV SALGADO DE SÃO FELIX, 15 DE ABRIL DE 2.000

Fls.19

- XV - colaborar para o aperfeiçoamento dos serviços, sugerindo a chefia imediata as medidas que julgar necessárias;
XVI - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;
XVII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XVI, será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO IV

Das Proibições

Art.207. Ao Servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - recusar lê a documentos públicos;
- III - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- IV - referir-se de modo depreciativo, em informações, pareceres ou despachos, as autoridades e atos da administração pública, podendo porém em trabalho assinado, criticá-lo do ponto de vista doutrinário ou organização do serviço;
- V - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente qualquer documento ou objeto da repartição;
- VI - promover manifestações de apreço ou desapeço e fazer circular lista de donativos no recinto da repartição;
- VII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função;
- VIII - coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza partidária;
- IX - participar de gerência ou administração de empresa privada industrial, comercial ou de serviços, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário ou quando tratar dos casos expressos em lei;
- X - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XI - praticar a usura em qualquer de suas formas;
- XII - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão das atribuições do cargo ou função;
- XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XIV - cometer à pessoa estranha da repartição fora dos cargos previstos em lei, o desempenho do encargo que lhe competir ou a seus subordinados;
- XV - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVI - empregar material e/ou utilizar pessoal da repartição em serviço particular;
- XVII - utilizar veículo público ou permitir que dele se utilizem para fins alheios ao serviço;
- XVIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau;
- XIX - proceder de forma desidiosa;
- XX - praticar qualquer outro ato ou exercer atividades proibidas por lei ou incompatível com suas atribuições funcionais e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO V

Da Responsabilidade

Art.208. O Servidor é responsável por todos os prejuízos que causar a Fazenda Municipal, por dolo, ignorância, negligência ou omissão.

Art.209. Caracteriza-se especialmente a responsabilidade:

- I - pela sonegação de valores e objetos confiados a sua guarda ou responsabilidade, ou por não as tornar na forma e no prazo estabelecido nas leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviços;
- II - pelas faltas, danos, avarias e quaisquer prejuízos que sofrerem os bens e os materiais sob sua guarda ou sujeitos a exame ou fiscalização;
- III - pela falta ou inexactidão das necessárias averbações, nas notas de despacho, guias e outros documentos de receitas, ou que tenham eles relação;
- IV - por qualquer erro de cálculo ou redução de valores contra a Fazenda Municipal.

Art.210. Nos casos de indenização à Fazenda Municipal, o Servidor será obrigado a repor de uma só vez a importância do prejuízo causado, em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entradas nos prazos legais.

Art.211. Tratando-se de dano causado a terceiros por atos praticados no exercício do cargo ou função, responderá o Servidor perante a Fazenda Municipal em ação regressiva proposta depois de transitar em julgado a decisão da última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art.212. Fora dos casos incluídos no artigo anterior, o valor da indenização poderá ser descontada dos vencimentos, não excedendo o desconto a décima parte da sua importância líquida a qualquer de outros bens que respondam pela indenização.

81



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL SALGADO DE SÃO FÉLIX

DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL

Criado pela Lei nº 90/76, de 10 de Fevereiro de 1976

ANO XXIV SALGADO DE SÃO FELIX, 15 DE ABRIL DE 2.000

Fls.20

Parágrafo único. No caso do inciso II e IV, do art.209, não tendo havido má-fé, será aplicada a pena de repreensão e na reincidência a de suspensão pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art.213. Será igualmente responsabilizado o Servidor que, fora dos casos previstos nas leis, regulamentos ou regimentos, contar a pessoa estranha à repartição, o desempenho de encargos que lhe competirem ou aos seus subordinados.

Art.214. A responsabilidade administrativa não exime o Servidor da responsabilidade civil ou criminal que o caso couber, nem do pagamento da indenização a que ficar obrigado, na forma dos artigos 210 e 211 desta lei.

CAPÍTULO VI

Das Penalidades

Art.215. Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo Servidor com violação dos deveres e das proibições decorrentes do cargo que exercer.

Art.216. São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão;
- IV - demissão;
- V - destituição de cargo em comissão;
- VI - destituição de função gratificada;
- VII - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único. Na aplicação da penalidade disciplinar serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art.217. A pena de advertência será aplicada sempre por escrito, nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art.218. A pena de suspensão que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão.

§ 1º. O Servidor, enquanto suspenso, perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo ou função, exceto o salário-família.

§ 2º. Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, calculada na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento, ficando nesse caso, o Servidor obrigando a permanecer em serviço.

§ 3º. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias, o Servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Art.219. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, desde que neste mesmo período, o servidor não tenha praticado nenhuma infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento dos registros da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art.220. A pena de demissão do serviço público, será aplicada ao Servidor, nos casos de

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, vício em jogos proibidos e embriaguez habitual;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física em serviço contra Servidor, ou particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo que o Servidor conheça em razão do cargo;
- X - lesão dos cofres públicos e dilapidação do patrimônio Municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão dos incisos VII e XII do art.207, da presente Lei.

§ 1º. Considera-se abandono do cargo a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º. Será ainda demitido o Servidor que durante o período de 12 (doze) meses, faltar ao serviço, 60 (sessenta) dias interpoladamente, sem causa justificada, caracterizando-se assim a inassiduidade.

§ 3º. Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o Servidor optará por um dos cargos.

§ 4º. Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 5º. Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL SALGADO DE SÃO FÉLIX

DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL

Criado pela Lei nº 90/76, de 10 de Fevereiro de 1976

ANO XXIV SALGADO DE SÃO FELIX, 15 DE ABRIL DE 2.000

Fls.21

Art.221. O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade.

Art.222. Atenta a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público", a qual constará sempre dos atos de demissão fundada nos incisos I, IV, VIII, X e XI do art.220, desta Lei.

Art.223. A destituição do cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art.224. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 220, desta lei, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art.225. A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infringência aos incisos VIII, X e XI, do art.220 desta Lei, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art.226. Não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art.220, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art.227. São, dentre outros, motivos determinantes de destituição de função gratificada:

- I - atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;
- II - não cumprir ou tolerar que se não cumpra a jornada de trabalho;
- III - promover ou tolerar o desvio irregular de função;
- IV - retardar a instrução ou andamento do processo;

Art.228. São competentes para aplicar penalidade disciplinar:

- I - O Chefe do Poder Executivo Municipal, nos casos de demissão, de destituição de cargo em comissão, de destituição de função gratificada, de cassação de aposentadoria e disponibilidade;
- II - Os Secretários das respectivas Unidades Administrativas a que estiver subordinado o Servidor nos casos de suspensão por mais de 30 (trinta) dias;
- III - Os Diretores e Chefes de Serviço, na forma do respectivo regimento ou regulamento, nos casos de advertência ou suspensão até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão.

Art.229. São circunstâncias que atenuam a aplicação da penalidade disciplinar:

- I - a prestação de mais de 15 (quinze) anos de serviço com exemplar comportamento e zelo;
- II - a confissão espontânea da infração.

Art.230. São circunstâncias que agravam a aplicação da penalidade disciplinar:

- I - o conluio para a prática de infração;
- II - a acumulação da infração;
- III - a reincidência genérica ou específica na infração.

Art.231. Além da pena judicial que couber, serão considerados como da suspensão, os dias em que o Servidor deixar de atender as convocações do júri, sem motivo justificado.

Art.232. Será cassada a aposentadoria e declarado a disponibilidade, se ficar provado que o inativo:

- I - praticou falta grave no exercício do cargo ou função;
- II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III - praticou usura em qualquer de suas formas.

Parágrafo único. Será igualmente colocado em disponibilidade o Servidor que não assumir no prazo legal, o exercício do cargo ou função em que fora aproveitado.

Art.233. A ação disciplinar, prescreverá, contados da data da infração:

- I - em 05 (cinco) anos, às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II - em 02 (dois) anos a falta sujeita as penas de multa e suspensão;
- III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º. A falta também prevista na Lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

TÍTULO 17

Do Processo Administrativo Disciplinar

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art.234. A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no Serviço público e obrigada a promover a sua apuração imediata, por meios sumários, sindicâncias ou mediante processo administrativo, assegurada ao acusado, ampla defesa.

Art.235. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art.236. Da sindicância poderá resultar:

[Assinatura]



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL SALGADO DE SÃO FÉLIX

DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL

Criado pela Lei nº 90/76, de 10 de Fevereiro de 1976

ANO XXIV SALGADO DE SÃO FELIX, 15 DE ABRIL DE 2.000

Fls.22

- I - arquivamento do processo ;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias ;
- III - instauração de processo disciplinar .

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias , podendo ser prorrogado por igual período , a critério da autoridade superior .

Art.237. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias , de demissão , cassação de aposentadoria , disponibilidade ou destituição de cargo em comissão , será obrigatória a instauração de processo disciplinar .

CAPÍTULO II

Do Afastamento Preventivo do Servidor

Art.238. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade , a autoridade que determinar a instauração do processo disciplinar , poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo ou função , pelo prazo de até 60 (sessenta) dias , sem prejuízo da remuneração .

Parágrafo único. O afastamento do servidor poderá ser prorrogado por igual prazo , findo o qual cessarão os seus efeitos , ainda que não concluído o competente processo .

CAPÍTULO III

Do Processo

Art.239. O processo disciplinar é o instrumento que se destina a apurar responsabilidade do servidor público , por infração praticada no exercício do cargo ou função , ou que tenha relação com as atribuições do cargo ou função em que se encontre investido .

Art.240. Promoverá o processo uma comissão devidamente designada pela autoridade que houver determinado a sua instauração e será composta de 03 (três) Servidores estáveis .

§ 1º. Ao designar a comissão , a autoridade indicará dentre seus membros , aquele que atuara como Presidente .

§ 2º. O Presidente da comissão designará um Secretário que poderá ser Servidor e a indicação recair sobre um dos seus membros .

§ 3º. O cônjuge , companheiro ou parente do acusado , consanguíneo ou afim , em linha reta ou colateral , até o terceiro grau , não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito .

Art.241. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade , assegurando o sigilo necessário à elucidação dos fatos ou exigido pelo interesse da administração .

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado .

Art.241. A título de atos preparatórios do termo inicial do processo administrativo , poderá a comissão realizar investigação sumária e sindicâncias , resguardando o sigilo , sempre que necessário .

Art.242. O processo disciplinar tem as seguintes fases :

- I - instauração , com a publicação do ato que constituir a comissão ;
- II - inquérito administrativo , que compreende instrução , defesa e relatório ;
- III - julgamento .

Art.243. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias , contados da data de publicação do ato que constituir a comissão , admitida a sua prorrogação por igual prazo , quando as circunstâncias o exigirem .

§ 1º. O excesso de prazo importa em responsabilidade de quem lhe der causa , mas não tem como consequência a prescrição do processo .

§ 2º. Sempre que necessário , a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos , ficando seus membros dispensados do ponto , até a entrega do relatório final .

§ 3º. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas .

SEÇÃO I

Do Inquérito

Art.244. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório , assegurada ao acusado ampla defesa , com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito .

Art.245. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar , como peça informativa da instrução .

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal , a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público , independentemente da imediata instauração do processo disciplinar .

Art.246. Na fase do inquérito , a comissão promoverá a tomada de depoimentos , acareações , investigações e diligências cabíveis , objetivando a coleta de prova , recorrendo , quando necessário , a técnicos e peritos , de modo a permitir a completa elucidação dos fatos .

Art.247. É assegurado ao servidor acusado o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador , arrolar e reinterrogar testemunhas , produzir provas e contraprovas e formular quesitos , quando se tratar de prova pericial .



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL SALGADO DE SÃO FÉLIX

DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL

Criado pela Lei nº 90/76, de 10 de Fevereiro de 1976

ANO XXIV SALGADO DE SÃO FELIX, 15 DE ABRIL DE 2.000

Fls.23

§ 1º. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art.248. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde este tem o exercício do seu cargo, com a indicação do dia, hora e local, marcados para inquirição.

Art.249. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art.249. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 248 e 249.

§ 1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do Presidente da Comissão.

Art.250. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá a autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art.251. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor acusado, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º. O indiciado será citado por mandado expedido pelo Presidente da Comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, podendo inclusive tirar cópias xerográficas das peças contidas nos autos, mediante requerimento encaminhado ao Presidente.

§ 2º. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, mediante a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art.252. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art.253. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Órgão Oficial do Município e ainda afixado no local próprio dos prédios da Prefeitura e Câmara Municipal, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art.254. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º. A revelia será declarada, por termo próprio inserido nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art.255. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art.256. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II

Do Julgamento do Processo

Art.257. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 2º. Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá à autoridade de que trata o inciso I do art.228 da presente Lei.

Art.258. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL SALGADO DE SÃO FÉLIX

DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL

Criado pela Lei nº 90/76, de 10 de Fevereiro de 1976

ANO XXIV SALGADO DE SÃO FELIX, 15 DE ABRIL DE 2.000

Fls.24

Art.259. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º. A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art.233 desta Lei, será responsabilizada na forma do Capítulo V do Título V.

Art.260. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art.261. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado no órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art.262. O servidor que responder a processo disciplinar, só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o inciso I do art.74, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art.263. Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção do procurador ou defensor constituído pelo indiciado.

SEÇÃO III

Da Revisão do Processo

Art.264. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art.265. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art.266. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão de processo administrativo disciplinar, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art.267. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Chefe do Poder Executivo, que, se autorizar a revisão, reconvocará a Comissão processante para revisar e para apurar os novos elementos e fatos apresentados pelo requerente.

Art.268. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. No requerimento de revisão, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art.269. A Comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art.270. Aplicam-se aos trabalhos da Comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art.271. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art.228, da presente Lei.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art.272. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

CAPÍTULO IV

Da Prisão Administrativa

Art.273. Cabe ao Chefe do Poder Executivo, fundamentalmente e por ato próprio, ordenar a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencentes a Fazenda Municipal ou quem se achem sob a guarda desta, no caso de alcance ou comissão e efetuar as entradas no devido prazo.

§ 1º. O Chefe do Poder Executivo comunicará o fato a autoridade judiciária competente e providenciará no sentido de ser realizado com urgência o processo de tomada de contas.

§ 2º. A prisão administrativa não excederá de 90 (noventa) dias.

Art.274. O Servidor terá direito:

I - a contagem do tempo de serviço relativo ao período de que tenha estado preso administrativamente ou afastado preventivamente, se do processo não resultar pena disciplinar, ou esta se limitar a repreensão;

II - a contagem do período de afastamento que exceder ao prazo da suspensão disciplinar aplicada;

III - a contagem do período de prisão administrativa, ou afastamento preventivo e ao pagamento em dobro do vencimento e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida, sua inocência.

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Finais

Art.275. O dia 28 de outubro será consagrado ao Servidor Público Municipal.

Art.276. Os prazos previstos nesta Lei serão todos contados por dias corridos.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL SALGADO DE SÃO FÉLIX

DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL

Criado pela Lei nº 90/76, de 10 de Fevereiro de 1976

ANO XXIV SALGADO DE SÃO FELIX, 15 DE ABRIL DE 2.000

Fls.25

Parágrafo único. Não se computará no prazo o dia inicial prorrogando-se o vencimento que incidir no Sábado, Domingo, feriado ou facultativo, para o primeiro dia útil seguinte.

Art.277. O Poder Executivo poderá baixar decretos e atos complementares necessários para a plena execução desta Lei.

Art.278. O Servidor candidato a cargo eletivo, desde que exerça cargo de direção ou chefia, ou encargo da fiscalização ou da arrecadação, será afastado do exercício do cargo ou função, sem prejuízo da remuneração, a partir da data em que o seu nome for inscrito e registrado perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte do pleito.

Art.279. Mediante seleção e concurso adequados, poderão ser admitidos Servidores de capacidade física reduzida, para cargos especificados em lei ou regulamento.

Art.280. Por motivo de convenção filosófica, religiosa ou política, nenhum Servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos nem sofrer alteração de sua capacidade funcional.

Art.281. Com a finalidade de elevar a produtividade dos Servidores e ajusta-los às suas tarefas e ao seu meio de trabalho, o Poder Executivo promoverá o treinamento necessário, na forma da regulamentação própria.

Art.282. É vedado ao Servidor servir sob a direção imediata do cônjuge ou parente até o 2º grau, salvo em função gratificada ou de livre escolha.

Art.283. É vedado exigir atestado de ideologia como condição para posse ou exercício do cargo ou função pública.

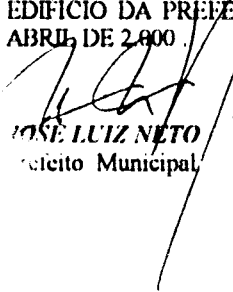
Parágrafo único. Será responsabilizado administrativamente e criminalmente a autoridade que infligir o disposto neste artigo.

Art.284. Será observado, em relação aos Servidores do município, regidos pelo presente Estatuto, o princípio de paridade de vencimento previsto por Lei, para cargos iguais ou semelhantes.

Art.285. No cálculo dos proventos da inatividade, os percentuais de aumento ou reajustamento, de caráter geral, incidirão, sempre sobre o valor total dos proventos, inclusive vantagens incorporadas, e nunca sobre a parcela correspondente ao padrão de vencimento do respectivo cargo.

Art.286. Esta Lei que constitui os Estatutos dos Servidores Públicos do Município de Salgado de São Felix, Estado da Paraíba, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX, ESTADO DA PARAÍBA, EM 14 DE ABRIL DE 2.000.


JOSE LUIZ NETO
Prefeito Municipal